



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2019

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei de nº 103/2019, que "Autoriza a desafetação de área pública para a construção de Unidade Básica de Saúde".

O Projeto de Lei tem por finalidade autorização legislativa para desafetação de uma área de 1.243,12 m<sup>2</sup>, localizada no Bairro Parque das Águas, conforme consta na Planta de Remanejamento U-2101, aprovado pelo Decreto de nº 3313/94, atualmente destinada à praça.

Segundo justifica o Executivo, a desafetação ora proposta visa alterar a destinação deste espaço público, a fim de que ali seja construída uma Unidade Básica de Saúde que irá atender à atual demanda daquela Região, incrementada após a instalação de 496 famílias nas unidades habitacionais construídas no Residencial Planalto, através do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à iniciativa, a matéria não apresenta nenhum impedimento, estando em perfeita sintonia com a Lei Orgânica do Município, que estabelece:

“Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I – ao Prefeito;

II – a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III – aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ainda, no art. 110 do referido diploma legal fica estabelecido que:



“Art. 110 - A administração dos bens públicos municipais é de competência do Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Já no art. 114, a LOM estabelece:

Art. 114. Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente serão alienados após a desafetação deste bem de sua destinação pública, passando-o à categoria de bens dominiais.

Parágrafo único. ***A desafetação será feita mediante Lei Autorizativa.***

A conceituação de bens públicos pode ser encontrada na Lei 10.406/2002, que instituiu o Código Civil. No mencionado diploma está previsto, no art. 98, que “*são públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa que pertencerem*”.

Logo a seguir, o Código Civil menciona e exemplifica as três espécies de bens públicos conhecidos, a saber: os bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais. No art. 99 consta a seguinte a redação:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.”

Demonstrado o conceito dos bens públicos, importa agora definir no que consiste a afetação e desafetação. Segundo o Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, “*o tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público. Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente do Estado, seja pelo uso dos*



*indivíduos em geral, diz-se que está afetado a determinado fim público. Ao contrário, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer fim público.”*

A desafetação ora proposta tem por objetivo alterar a destinação daquele terreno, atualmente afetado como praça para possibilitar a construção de uma Unidade Básica de Saúde. O Executivo justifica tal solicitação informando que atualmente a UBS do Bairro Parque das Águas funciona de maneira precária, em imóvel alugado, possui 5.862 usuários cadastrados e realiza, em média, 1.639 procedimentos por mês. Porém, em função da construção das 496 unidades habitacionais do Residencial Planalto, estima-se que essa demanda passe para, no mínimo, 2.130 procedimentos ao mês, exigindo uma infraestrutura de atenção básica à saúde compatível com a demanda da área de abrangência, compreendida pelos bairros Parque das Águas e Planalto. Fica comprovado, dessa forma, o interesse público da proposição.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de setembro de 2019.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Sebastião Ferreira Guedes  
PRESIDENTE

  
Adelson Fernandes da Silva  
VICE-PRESIDENTE

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
RELATOR

#### **COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Adelson Fernandes da Silva  
PRESIDENTE

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
VICE-PRESIDENTE

  
Márcia Perozini da Silva  
RELATORA